

sentação de candidaturas». Está, pois, plenamente justificado o limite das 18 horas do último dia para o recebimento da candidatura e, por maioria de razão, para a sua expedição por telecópia.

A candidatura apresentada pelo PDA às eleições para a Assembleia da República, marcadas para o próximo dia 20 de Fevereiro, foi, pois, apresentada depois de terminado o prazo fixado pelo n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 14/79, sendo, assim, extemporânea.

13 — A verificação da extemporaneidade da apresentação da candidatura é suficiente para o Tribunal Constitucional negar provimento ao recurso interposto.

Sempre se acrescenta, todavia, que o recorrente não apresentou efectivamente o número legalmente exigido de candidatos.

Como decorre das regras constantes do artigo 15.º da Lei n.º 14/79 e do Mapa Oficial n.º 5-A/2004, de 27 de Dezembro (*Diário da República*, 1.ª série-A, da mesma data), as listas de candidatos ao círculo eleitoral de Santarém têm de incluir 10 candidatos efectivos e 2 a 5 suplentes.

Não pode ser considerada a lista «rectificada» junta a fl. 801, tal como se concluiu no despacho a fl. 802.

Assim, e deixando de lado a questão, já referida, da sua não coincidência com as telecópias anteriormente remetidas ao Tribunal de Santarém, apenas releva a lista, apresentada após o partido recorrente ter sido convidado a suprir as irregularidades da respectiva candidatura, cujo original se encontra a fl. 652; e dessa lista não constam 10 candidatos efectivos, mas antes, expressamente, 9 efectivos (candidatos n.ºs 1 a 8 e 12) e 3 suplentes (candidatos n.ºs 9 a 11). O seu conteúdo não revela qualquer lapso ou erro material susceptível de correcção fora do prazo de regularização das candidaturas, «que facilmente se detect[e] e se corrija» pelos elementos oportunamente juntos, com a apresentação da candidatura; tal como expressamente se dispõe para as declarações negociais, no artigo 249.º do Código Civil, ou no n.º 1 do artigo 667.º do Código de Processo Civil, para as decisões judiciais», tal erro «é um erro de [...] escrita, revelado no próprio contexto da declaração (artigo 249.º citado) e que se permite seja rectificado (cf. este artigo 249.º e o n.º 2 daquele artigo 667.º)», como o Tribunal Constitucional escreveu no Acórdão n.º 518/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 2001).

A terminar, cabe observar que o despacho que convidou o recorrente a cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 14/79, «porquanto neste círculo eleitoral o número de candidatos é de 10», é o despacho de 12 de Janeiro de 2005, a fl. 510, que se encontra processado por computador e não manuscrito.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso, confirmando a decisão de rejeição da candidatura apresentada para o círculo eleitoral de Santarém pelo PDA às eleições para a Assembleia da República marcadas para 20 de Fevereiro de 2005.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2005. — *Maria dos Prazeres Beleza — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário Torres — Vítor Gomes* (com declaração anexa) — *Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Artur Maurício*.

#### Declaração de voto

Não acompanho o entendimento que no acórdão parece professar-se quanto à articulação entre os n.ºs 3 e 4 do artigo 143.º do Código de Processo Civil (cf. n.º 10 do acórdão). Considero que o n.º 4 deste preceito, aditado pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, veio excepcionar da regra formulada pelo n.º 3 os actos processuais praticados por telecópia e correio electrónico também para efeito do momento de entrada dos actos na secretaria, onde isso tiver interesse (aliás, reduzido, face à regra do artigo 150.º do Código de Processo Civil). Só assim a inovação legislativa pode ter qualquer utilidade, como tem de presumir-se. Todavia, para decisão do caso esta divergência é irrelevante porque não é possível sustentar a aplicabilidade da parte final do n.º 4 do artigo 143.º ao prazo de apresentação das candidaturas, face à claríssima regra especial do n.º 2 do artigo 171.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, e por todas as demais razões que o acórdão destaca. — *Vítor Gomes*.

### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

**Despacho (extracto) n.º 3189/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 31 de Janeiro de 2005:

Maria João Pires Ribeiro Vicente, assistente administrativa, de nomeação definitiva, do quadro de vinculação do distrito de Lisboa do Ministério da Educação, posicionada no escalão 2, índice 209 — nomeada definitivamente, precedendo concurso, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Tribunal da Relação

de Lisboa, passando a auferir pelo escalão 1 e índice 222. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Os encargos são suportados pelo Orçamento do Estado. Prazo de aceitação: 20 dias.)

25 de Janeiro de 2005. — O Presidente, *Manuel Augusto Moutinho da Silva Pereira*.

### PROVEDORIA DE JUSTIÇA

**Aviso n.º 1491/2005 (2.ª série).** — *Concurso interno geral de ingresso para motorista.* — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 25 de Novembro de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para o provimento de um lugar de motorista de ligeiros, da carreira de pessoal auxiliar, do quadro de pessoal da Provedoria de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/98, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 195/2001, de 27 de Junho.

2 — Em cumprimento a alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento do lugar posto a concurso, caducando com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — compete, genericamente, ao motorista de ligeiros conduzir viaturas ligeiras para transporte de passageiros e ou de mercadorias, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e mercadorias, e cuidar da manutenção das viaturas que lhe forem distribuídas, bem como receber e entregar expediente e encomendas oficiais e efectuar recados e tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

5 — Remuneração, local e condições de trabalho — a remuneração é a fixada nos termos conjugados dos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho; o local de trabalho é na Provedoria de Justiça, sita na Rua do Pau de Bandeira, 7-9, em Lisboa, e as condições e os benefícios sociais são os genericamente vigentes para aos funcionários da administração central.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso — poderão ser admitidos ao concurso os candidatos vinculados à função pública que satisfaçam, cumulativamente, até ao fim do prazo de entrega da candidatura, os seguintes requisitos:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

6.2 — Requisitos especiais — ser funcionário público ou agente e estar habilitado com a escolaridade obrigatória, de acordo com a idade, e a carta de condução adequada.

7 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão a prova de conhecimentos, constituída por prova de conhecimentos gerais e prova de conhecimentos específicos, a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

7.1 — Prova de conhecimentos gerais — a prova de conhecimentos gerais, a realizar nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, será escrita, com a duração máxima de uma hora e trinta minutos, e obedecerá ao programa de provas de conhecimentos gerais aprovado pelo despacho n.º 13 381/99 (2.ª série), do director-geral da Administração Pública, de 1 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999.

7.2 — Prova de conhecimentos específicos — a prova de conhecimentos específicos consta de uma prova prática de condução, com a duração de no máximo uma hora, durante a qual serão colocadas questões sobre noções gerais de mecânica de automóveis ligeiros, regras de segurança rodoviária e prevenção de acidentes, conhecimentos de itinerários e gestão da manutenção, funcionamento e limpeza da viatura.

7.3 — Avaliação curricular — a avaliação curricular será pontuada de 0 a 20 valores e visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional.

7.4 — Entrevista profissional de selecção — a entrevista profissional de selecção, pontuada na escala de 0 a 20 valores, visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

7.5 — A pontuação da prova de conhecimentos resulta da média aritmética simples ou ponderada da prova de conhecimentos gerais